



PREFEITURA DE
RONDONÓPOLIS

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

PREFEITO	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
VICE PREFEITO	AYLON GONCALO DE ARRUDA
SECRETÁRIA DE GOVERNO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	ANDERSON FLÁVIO DE GODOI
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO	LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	RAFAEL MANDRACIO ARENHARDT
SECRETÁRIA DE FINANÇAS	RODRIGO SILVEIRA LOPES
SECRETÁRIA DE RECEITA	ERAZILENE VANLENTIM SILVA
SECRETÁRIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA (INT)
SECRETÁRIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO	LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI (INT)
SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA	CLAUDINE LOGRADO FANAIA
SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	JARMES DE SOUSA FREITAS (INT)
SECRETÁRIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	
SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE	LEANDRO BERNARDO LEITE
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO	
SECRETÁRIA DE SAÚDE	RODRIGO FERREIRA
SECRETÁRIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SECRETÁRIA DE ESPORTE E LAZER	
SECRETÁRIA DE CULTURA	
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS	
SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	
ASSESSOR ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL	VALDEMIR CASTILHO SOARES
GESTOR GABINETE DE COMUNICAÇÃO	
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI	JOSÉ FABRICIO ROBERTO
DIRETOR EXECUTIVO DO SERV SAÚDE	JACILENE SANTOS SILVA
DIRETORA SANEAR	TEREZINHA SILVA DE SOUZA
DIRETOR CODER	ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO DO IMPRO	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
EDITOR DO DIORONDON	ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES ROCHA (INT)

DIORONDON ELETRÔNICO

FILIADO: ABIO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - IMPRESSÃO: DISTRIBUIÇÃO E ASSINATURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - AV DUQUE DE CAXIAS, 1000 - VILA AURORA - FONE (66) 3411 5704 - CEP 78740-022 -
RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
ORGÃO CRIADO PELA LEI 3.366 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, PELO DECRETO 3239 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, E PELA LEI 5.213 DE 28 DE
AGOSTO DE 2014, PELO DECRETO 7428 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014, ORGÃO DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DIÁRIO OFICIAL
HOME PAGE: WWW.RONDONOPOLIS.MT.GOV.BR



Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas

PORTARIA INTERNA Nº 002/2021, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO.

A Secretária Municipal de Gestão de Pessoas, CARLA GONÇALVES DE CARVALHO no uso de suas atribuições legais, e Lei nº 031, de 22 de dezembro de 2005.

RESOLVE

Artigo. 1º - Conceder readaptação de função à servidora abaixo mencionada de acordo com o artigo 25, parágrafos 1º, 2º, 3º da Lei 1.752/1990 e do artigo 2º, inciso IV, do Decreto 5.754/2010 e Decisão da Junta Médica do DESOPEM.

NOME	MAT.	CARGO	SECRETARIA	PERÍODO	SITUAÇÃO
Maria das Graças Guilherme Frota Prado	14745	Docente	Educação	180 dias 04/01/2021 à 02/07/2021	Prorrogação

Artigo. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos ao respectivo início do período de abrangência especificada no quadro demonstrativo acima, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se:
Rondonópolis - MT, 13 de janeiro de 2021.

CARLA GONÇALVES DE CARVALHO
Secretária Municipal de Gestão de Pessoas

Registrada neste Departamento e publicada
por afixação no lugar público de costume e
no Diário Oficial do Município, na data supra.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA
DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, PORTARIA SMGP Nº 99 DE 19 DE JUNHO DE 2020, REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO DIA 08/01/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
013/2021	114413	Marcia Maria Gitirana Caetano	Técnico Instrumental	09 dias – a partir do dia 04/01/2021 – Licença Médica.
013/2021	86282	Alessandra Fabiana Albacete de Moraes	Apoio Instrumental	01 dia – no dia 05/01/2021 – Licença Médica.
013/2021	122521	Silvia de Meneses Moreira	Apoio Instrumental	02 dias – a partir do dia 06/01/2021 – Licença Médica.
013/2021	141240	Sandra Maria da Silva Macedo	Analista Instrumental	12 dias – a partir do dia 08/01/2021 – Prorrogação de Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUARIA				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
013/2021	97489	Marcos Antônio Batista	Analista Instrumental	60 dias – a partir do dia 06/01/2021 – Prorrogação de Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
013/2021	159514	Maria Jussara Gonçalves de Jesus	Docente	14 dias – a partir do dia 25/12/2020 – Licença Maternidade.
013/2021	123641	Cristh Regina Moreira Alves	Docente	30 dias – a partir do dia 04/01/2021 – Licença Para Acompanhamento de Pessoa da Família.
013/2021	13854	Vera Lucia Alvares da Costa	Docente	04 dias – a partir do dia 05/01/2021 – Licença Médica.
013/2021	144746	Elza Mendes de Sousa Klimaschewsk	Apoio Instrumental	01 dia – no dia 06/01/2021 – Licença Para Acompanhamento de Pessoa da Família.
013/2021	91316	Maria Zilda da Silva Barbosa	Docente	15 dias – a partir do dia 06/01/2021 – Licença Médica.



013/2021	58688	Tania Regina da Silva Santos	Apoio Instrumental	07 dias – a partir do dia 06/01/2021 – Licença Médica.
013/2021	142719	Telma Regina Reis Santos	Assistente de Desenvolvimento Educacional	01 dia – no dia 06/01/2021 – Licença Médica.
013/2021	169730	Cristiane da Silva Vieira	Assistente de Desenvolvimento Educacional	60 dias – a partir do dia 07/01/2021 – Prorrogação de Licença Médica.
013/2021	86410	Edimaria Silva Xavier	Docente	02 dias – a partir do dia 07/01/2021 – Licença Médica.
013/2021	12726	Rosangela Heloisa de Lara	Docente	05 dias – a partir do dia 07/01/2021 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
013/2021	1554803	Rodrigo Castaldeli	Técnico Instrumental	03 dias – a partir do dia 05/01/2021 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
013/2021	1558424	Cyntia Graciela da Silva Machado	Analista Instrumental	07 dias – a partir do dia 07/01/2021 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA

CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
013/2021	33987	Evanilce Pires da Costa	Analista Instrumental	01 dia – no dia 06/01/2021 – Licença Para Acompanhamento de Pessoa da Família.
013/2021	1558619	Ivone Freitas Santos Barreto	Analista Instrumental	07 dias – a partir do dia 07/01/2021 – Licença Médica.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
013/2021	177814	Franciele da Silva Cardoso	Agente de Combate As Endemias	11 dias – a partir do dia 04/01/2021 – Prorrogação de Licença Médica.
013/2021	113174	Ana Paula de Freitas	Técnico Instrumental	04 dias – a partir do dia 05/01/2021 – Licença Médica.
013/2021	217964	Tatiane Ramalho de Abreu	Agente de Combate as Endemias	07 dias – a partir do dia 05/01/2021 – Licença Médica.
013/2021	1559206	Viviane Silva de Carvalho	Agente Comunitário de Saúde	01 dia – no dia 05/01/2021 – Licença Médica.
013/2021	112909	Edivane Martins Molina	Agente Comunitário de Saúde	04 dias – a partir do dia 06/01/2021 – Licença Médica.
013/2021	130192	Lucidelma Angelica de Lima Souza	Odontólogo	03 dias – a partir do dia 06/01/2021 – Licença Médica.
013/2021	1558425	Maria do Carmo Souza Alves de Mello	Técnico Instrumental	15 dias – a partir do dia 06/01/2021 – Prorrogação de Licença Para Acompanhamento de Pessoa da Família.
013/2021	119229	Luciano Oliveira Neto	Especialista em Saúde	14 dias – a partir do dia 07/01/2021 – Licença Médica.
013/2021	1557710	Maria de Lourdes da Cruz	Auxiliar de Serviços Diversos	02 dias – a partir do dia 07/01/2021 – Licença Médica.
013/2021	35165	Mariuda Sebastiana Valentim Chaves	Técnico Instrumental	03 dias – a partir do dia 07/01/2021 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
013/2021	13366	Maria Aparecida de Oliveira	Docente	01 dia – no dia 05/01/2021 – Prorrogação de Licença Para Acompanhamento de Pessoa da Família.

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
013/2021	188	Doris Elisa Folador	Técnico Instrumental	60 dias – a partir do dia 04/01/2021 – Licença Médica.

Rondonópolis, 08 de janeiro de 2021.

Carla Gonçalves de Carvalho
Secretária Municipal de Gestão de Pessoas



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA
DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, PORTARIA SMGP Nº 99 DE 19
DE JUNHO DE 2020, REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO DIA
12/01/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
016/2021	86282	Alessandra Fabiana Albacete de Moraes	Apoio Instrumental	05 dias – a partir do dia 06/01/2021 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
016/2021	1555218	Maria da Gloria Alves Pereira	Docente	05 dias – a partir do dia 09/01/2021 – Prorrogação de Licença Médica.
016/2021	58564	Dilma Maria Goncalves Faioli	Apoio Instrumental	06 dias – a partir do dia 08/01/2021 – Prorrogação de Licença Médica.
016/2021	138665	Leny Carvalho Paniago	Docente	05 dias – a partir do dia 06/01/2021 – Licença Médica.
016/2021	135810	Rosilene Alves Botelho	Apoio Instrumental	07 dias – a partir do dia 06/01/2021 – Licença Médica.
016/2021	1555886	Elisangela Venancio Ferreira da Cunha	Docente	04 dias – a partir do dia 07/01/2021 – Licença Médica.
016/2021	1553319	Jessica Estevão Duarte	Docente	02 dias – a partir do dia 07/01/2021 – Licença Médica.
016/2021	150460	Juliana Queiroz de Freitas	Docente	29 dias – a partir do dia 08/01/2021 – Prorrogação de Licença Médica.
016/2021	206601	Simone da Silva Felix	Docente	07 dias – a partir do dia 09/01/2021 – Licença Médica.
016/2021	14443	Marcilene Pereira Silva	Docente	30 dias – a partir do dia 10/01/2021 – Prorrogação de Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO



016/2021	160431	Roseny Ferreira	Apoio Instrumental	02 dias – a partir do dia 07/01/2021 – Licença Médica.
016/2021	114707	Luzia Rodrigues de Oliveira	Técnico Instrumental	01 dia – no dia 08/01/2021 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO

CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
016/2021	127175	Rosangela da Silva Maria Santos	Apoio Instrumental	07 dias – a partir do dia 08/01/2021 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
016/2021	126152	Cristiane dos Santos Ponce	Gerente de Divisão de Gestão do Centro de Referência de Assistência Social Cras	02 dias – a partir do dia 07/01/2021 – Licença Médica.
016/2021	111058	Marcia Rita Carvalho da Silva	Apoio Instrumental	02 dias – a partir do dia 07/01/2021 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
016/2021	1559098	Jessica Fernanda de Oliveira Soares	Agente Comunitário de Saúde	03 dias – a partir do dia 05/01/2021 – Licença Médica.
016/2021	128279	Maria Lucia de Souza Silva	Técnico em Saúde	60 dias – a partir do dia 05/01/2021 – Prorrogação de Licença Médica.
016/2021	178225	Andreia Ribeiro dos Santos	Ger.de Núcleo de Trat.For do Domicilio	06 dias – a partir do dia 08/01/2021 – Licença Médica.
016/2021	124168	Luciana de Barros Montefusco	Técnico em Saúde	07 dias – a partir do dia 08/01/2021 – Licença Médica.
016/2021	1559108	Vanderlea Ivone Teixeira	Agente Comunitário de Saúde	10 dias – a partir do dia 09/01/2021 – Licença Médica.
016/2021	169439	Cleonice Pontes Duarte	Técnico de Enfermagem	07 dias – a partir do dia 10/01/2021 – Licença Médica.
016/2021	1553418	Fatima Aparecida Franca	Técnico em Saúde	07 dias – a partir do dia 11/01/2021 – Prorrogação de Licença Médica.
016/2021	1556641	Lygia Argentino Rodrigues	Especialista em Saúde	14 dias – a partir do dia 11/01/2021 – Licença Médica.

Rondonópolis, 12 de janeiro de 2021.

Carla Gonçalves de Carvalho
Secretária Municipal de Gestão de Pessoas



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA
DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, PORTARIA SMGP Nº 99 DE 19 DE JUNHO DE 2020, REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO DIA 13/01/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
018/2020	153788	Josivani dos Santos Paes Araújo	Apoio Instrumental	02 dias – a partir do dia 11/01/2021 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
018/2020	153605	Tissiane Rodrigues da Silva Freitas	Docente	120 dias – a partir do dia 03/01/2021 – Licença Maternidade.
018/2020	89788	Marcia Celestina Campos de Queiroz	Docente	03 dias – a partir do dia 04/01/2021 – Licença Médica.
018/2020	216496	Maria Aparecida Lopes Faustino	Docente	06 dias – a partir do dia 06/01/2021 – Licença Médica.
018/2020	166235	Franciele Novais Gomes Fonseca	Agente Comunitário de Saúde	07 dias – a partir do dia 08/01/2021 – Licença Médica.
018/2020	1555422	Jorge Lavor Limeira Filho	Docente	07 dias – a partir do dia 10/01/2021 – Licença Médica.
018/2020	90166	Patricia Passos Ferreira	Docente	14 dias – a partir do dia 11/01/2021 – Licença Médica.
018/2020	161306	Videlina Gonçalves de Sousa	Apoio Instrumental	60 dias – a partir do dia 11/01/2021 – Licença Médica.
018/2020	91243	Francelina Fontenelle de Moraes	Docente	07 dias – a partir do dia 12/01/2021 – Licença Médica.
018/2020	140600	Kedma Macedo Mendonça	Docente	60 dias – a partir do dia 12/01/2021 – Licença Médica.
018/2020	195448	Lidianny Nascimento Fonseca	Docente	03 dias – a partir do dia 12/01/2021 – Licença Médica.
018/2020	168475	Lucia Rodrigues Rita	Agente Comunitário de Saúde	04 dias – a partir do dia 12/01/2021 – Licença Médica.
018/2020	149209	Shelma Batista Soncim	Assistente de Desenvolvimento Educacional	10 dias – a partir do dia 12/01/2021 – Licença Médica.



018/2020	202878	Rosemeire da Silva Alves	Agente Comunitário de Saúde	04 dias – a partir do dia 12/01/2021 – Licença Médica.
----------	--------	-----------------------------	-----------------------------------	--

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
018/2020	114596	Jonas Pereira Rodrigues	Analista Instrumental	14 dias – a partir do dia 04/01/2021 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
018/2020	151700	Eliane Alvim de Avila	Especialista em Saúde	04 dias – a partir do dia 06/01/2021 – Licença Médica.
018/2020	1559216	Ana Karoline Pontes de Lima	Agente Comunitário de Saúde	02 dias – a partir do dia 11/01/2021 – Licença Médica.
018/2020	206326	Juscilene Aparecida Soares Florindo Andrade	Agente Comunitário de Saúde	03 dias – a partir do dia 11/01/2021 – Licença Médica.
018/2020	40770	Agna dos Santos	Técnico de Enfermagem	04 dias – a partir do dia 12/01/2021 – Licença Médica.
018/2020	1301748	Elenita dos Santos	Apoio Instrumental	05 dias – a partir do dia 13/01/2021 – Licença Médica.

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
018/2020	169	Edenisia Ferreira Harada	Analista Instrumental	08 dias – a partir do dia 11/01/2021 – Licença Médica.

Rondonópolis, 13 de janeiro de 2021.

Carla Gonçalves de Carvalho
Secretária Municipal de Gestão de Pessoas



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA

PERÍCIA MÉDICA DE RETORNO AO TRABALHO

Código de Publicação: 017/2021

De acordo com o Parecer Médico proferido em 13/01/2021 pelo médico perito Dr. Rafael Santos Lima, CRM-MT 6091, a servidora **Eliane Luiz**, matrícula 1555023, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, encontra-se **apta a retornar ao trabalho** a partir do dia **10/01/2021**.

Rondonópolis, 13 de janeiro de 2021.

CARLA GONÇALVES DE CARVALHO

Secretária Municipal de Gestão de Pessoas



Secretária Municipal de Gestão de Pessoas

PORTARIA INTERNA Nº 159/2020, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO.

A Secretária Municipal de Gestão de Pessoas, CARLA GONÇALVES DE CARVALHO no uso de suas atribuições legais, e Lei nº 031, de 22 de dezembro de 2005.

RESOLVE

Artigo. 1º - Conceder readaptação de função à servidora abaixo mencionada de acordo com o artigo 25, parágrafos 1º, 2º, 3º da Lei 1.752/1990 e do artigo 2º, inciso IV, do Decreto 5.754/2010 e Decisão da Junta Médica do DESOPEM.

NOME	MAT.	CARGO	SECRETARIA	PERÍODO	SITUAÇÃO
Norma Aparecida Reia	110752	Apoio Instrumental	Educação	180 dias 03/12/2020 à 31/05/2021	Prorrogação

Artigo. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos ao respectivo início do período de abrangência especificada no quadro demonstrativo acima, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se:
Rondonópolis - MT, 12 de janeiro de 2021.

CARLA GONÇALVES DE CARVALHO
Secretária Municipal de Gestão de Pessoas

Registrada neste Departamento e publicada por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial do Município, na data supra.



Secretária Municipal de Gestão de Pessoas

PORTARIA INTERNA Nº 160/2020, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO.

A Secretária Municipal de Gestão de Pessoas, CARLA GONÇALVES DE CARVALHO, no uso de suas atribuições legais, e Lei nº 031, de 22 de dezembro de 2005.

RESOLVE

Artigo. 1º - Conceder readaptação de função ao servidor abaixo mencionado de acordo com o artigo 25, parágrafos 1º, 2º, 3º da Lei 1.752/1990 e do artigo 2º, inciso IV, do Decreto 5.754/2010 e Decisão da Junta Médica do DESOPEM.

NOME	MAT.	CARGO	SECRETARIA	PERÍODO	SITUAÇÃO
Jordelina Correa da Silva	40681	Assistente de Desenvolvimento Educacional	Educação	365 dias 03/12/2020 à 02/12/2021	Prorrogação

Artigo. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos ao respectivo início do período de abrangência especificada no quadro demonstrativo acima, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se:
Rondonópolis - MT, 12 de janeiro de 2021.

CARLA GONÇALVES DE CARVALHO
Secretária Municipal de Gestão de Pessoas

Registrada neste Departamento e publicada
por afixação no lugar público de costume e
no Diário Oficial do Município, na data supra.



Secretária Municipal de Gestão de Pessoas

PORTARIA INTERNA Nº 161/2020, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO.

A Secretária Municipal de Gestão de Pessoas, CARLA GONÇALVES DE CARVALHO, no uso de suas atribuições legais, e Lei nº 031, de 22 de dezembro de 2005.

RESOLVE

Artigo. 1º - Conceder readaptação de função ao servidor abaixo mencionado de acordo com o artigo 25, parágrafos 1º, 2º, 3º da Lei 1.752/1990 e do artigo 2º, inciso IV, do Decreto 5.754/2010 e Decisão da Junta Médica do DESOPEM.

NOME	MAT.	CARGO	SECRETARIA	PERÍODO	SITUAÇÃO
Luziene Ferreira de Souza	88358	Docente	Educação	365 dias 03/12/2020 à 02/12/2021	Prorrogação

Artigo. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos ao respectivo início do período de abrangência especificada no quadro demonstrativo acima, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se:
Rondonópolis - MT, 12 de janeiro de 2021.

CARLA GONÇALVES DE CARVALHO
Secretária Municipal de Gestão de Pessoas

Registrada neste Departamento e publicada
por afixação no lugar público de costume e
no Diário Oficial do Município, na data supra.



**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 51/2.020**

O MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público para conhecimento dos interessados que por ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT., por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, realizará a licitação em epígrafe para **registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de confecção de materiais gráficos: adesivos, banners, blocos, capas de processo, carimbos, convites, crachás, envelopes, faixas, formulários, folders, panfletos, entre outros, destinados a atender às necessidades das secretarias deste município, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos.** Os interessados poderão retirar o edital completo gratuitamente no endereço eletrônico www.rondonopolis.mt.gov.br, menu: **Empresa** opção: **Licitações**, bem como no sítio: <https://bll.org.br/>, ou no endereço: Avenida Duque de Caxias, n.º 1.000, Bairro Vila Aurora, Rondonópolis-MT, CEP: 78.740-022, Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, Secretaria de Administração, Departamento de Compras, horário das 12h00min às 18h00min, telefone para contato (66) 3411-5741, **Abertura das Propostas: 28/01/2.021 às 09h30min (horário de Brasília)** em sessão pública no endereço eletrônico: <https://bll.org.br/>, nos termos do Edital e seus anexos. Portanto, as propostas serão recebidas e processadas exclusivamente por meio eletrônico.

Rondonópolis-MT., 14 de janeiro de 2.021.

José Eduardo de Souza Siqueira
Pregoeiro

PUBLICIDADE: DIORONDON, D.O.U, TCE, AMM, JORNAL ESTADÃO, e JORNAL A TRIBUNA.



**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 54/2.020**

O MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público para conhecimento dos interessados que por ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT., por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, realizará a licitação em epígrafe para **registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de coffee break, bem como aquisição de alimentos preparados, marmitas, salgados, lanches, bolos e bebidas, para atender às necessidades das Secretarias do Município, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos**. Os interessados poderão retirar o edital completo gratuitamente no endereço eletrônico www.rondonopolis.mt.gov.br, menu: **Empresa** opção: **Licitações**, bem como no sítio: <https://bll.org.br/>, ou no endereço: Avenida Duque de Caxias, n.º 1.000, Bairro Vila Aurora, Rondonópolis-MT, CEP: 78.740-022, Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, Secretaria de Administração, Departamento de Compras, horário das 12h00min às 18h00min, telefone para contato (66) 3411-5741, **Abertura das Propostas: 29/01/2.021 às 09h30min (horário de Brasília)** em sessão pública no endereço eletrônico: <https://bll.org.br/>, nos termos do Edital e seus anexos. Portanto, as propostas serão recebidas e processadas exclusivamente por meio eletrônico.

Rondonópolis-MT., 14 de janeiro de 2.021.

José Eduardo de Souza Siqueira
Pregoeiro

PUBLICIDADE: DIORONDON, D.O.U, TCE, AMM, JORNAL ESTADÃO, e JORNAL A TRIBUNA.



Auto de Infração nº: AI-2020.01.009

Notificante: Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor

Notificado: A.Bezerra Neves ME (Rodogás)

CNPJ nº 24.221.055/0001-90

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2021

A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, através do seu Coordenador Alexandre Júlio Júnior, vem publicar esta notificação, tendo em vista a instauração do Processo Administrativo nº AI-2020.01.009, figurando como reclamada, a empresa A.Bezerra Neves ME (Rodogás), com vistas a apurar prática infrativa por descumprimento de prazo à notificação nº 04-2019.01.163 e notificação nº 04-2019.01.226/DRE, para apresentação de documentos referentes a comercialização de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo).

Certificamos que através das fls.11 dos autos, a tentativa de notificação ao reclamado, restou inexistente e diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, **NOTIFICO** o representante da reclamada que está aberto o processo administrativo nº AI-2020.01.009, em face aos descumprimentos de prazos, acima citados.

A defesa administrativa deverá ser encaminhada, no prazo de dez dias, contados a partir da data da publicação deste Edital, ao endereço do PROCON, situado a Rua Barão do Rio Branco, nº 2101, Jardim Guanabara, cidade Rondonópolis/MT.

Portanto, para que ninguém possa alegar desconhecimento, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no mural da Coordenadoria de Defesa do Consumidor.

Rondonópolis (MT), 12 de janeiro de 2021.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do PROCON
Município de Rondonópolis/MT



Auto de Infração nº: AI-2020.01.008

Notificante: Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor

Notificado: Erli Sandro Matias Dias (J.A. Gás e Água)

CNPJ nº 30.761.947/0001-86

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2021

A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, através do seu Coordenador Alexandre Júlio Júnior, vem publicar esta notificação, tendo em vista a instauração do Processo Administrativo nº AI-2020.01.008, figurando como reclamada, a empresa Erli Sandro Matias Dias (J.A. Gás e Água), com vistas a apurar prática infrativa por descumprimento de prazo à notificação nº 04-2019.01.217 e notificação nº 04-2019.01.250/DRE, para apresentação de documentos referentes a comercialização de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo).

Certificamos que através das fls.12 dos autos, a tentativa de notificação ao reclamado, restou inexistente e diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, **NOTIFICO** o representante da reclamada que está aberto o processo administrativo nº AI-2020.01.008, em face aos descumprimentos de prazos, acima citados.

A defesa administrativa deverá ser encaminhada, no prazo de dez dias, contados a partir da data da publicação deste Edital, ao endereço do PROCON, situado a Rua Barão do Rio Branco, nº 2101, Jardim Guanabara, cidade Rondonópolis/MT.

Portanto, para que ninguém possa alegar desconhecimento, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no mural da Coordenadoria de Defesa do Consumidor.

Rondonópolis (MT), 12 de janeiro de 2021.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do PROCON
Município de Rondonópolis/MT



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Prefeito, , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo Presidente da Comissão de Licitação e sua equipe de apoio, resolve: HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

Licitação Nr.: 00000472/2020

Modalidade Nr.: 00000034/2020

Data da Adjudicação: 07/12/20

Data da Homologação: 07/12/20

Objeto da licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DA SEGUINTE OBRA REMANESCENTE: CONSTRUÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO DO ESCONDIDINHO, LOCALIZADO NA AVENIDA ARAPONGAS COM A RUA A-19, NO BAIRRO PEDRA 90, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL.

"Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cfe. cotação)"

312882 - JRM CONSTRUÇOES EIRELI

CNPJ: 11.922.125/0001-95

Código	Nome	Unidade de Fornecimento	Marca	Quantidade	Vlr. Unitário	Total
118762	OBRA REMANESCENTE	UNIDADE		1,0000	274.295,2000	274.295,20
118762	OBRA REMANESCENTE	UNIDADE		1,0000	1.002.738,1200	1.002.738,12
118762	OBRA REMANESCENTE	UNIDADE		1,0000	1.282.751,4700	1.282.751,47

Total Fornecedor: 2.559.784,7900

Total Geral: 2.559.784,7900

RONDONÓPOLIS, Segunda-feira, 7 de Dezembro de 2020



NOTIFICAÇÃO Nº 02/2021/DEA/SMS/ROO

Rondonópolis/MT, 06 de Janeiro de 2021.

Ao Sr.

Hilário Gualberto Morinigo

PRESTADORA DE SERVIÇOS J.S CONSTRUTORA LTDA - EPP

Av. Florianópolis, nº 2.643, bairro Novo Horizonte.

CEP: 78.850-00 – Primavera do Leste – MT

Assunto: 1ª Notificação do contrato Nº 715/2020 – Reforma do PS Naboreiro.

Prezado Senhor,

Vimos através deste, NOTIFICAR a empresa **PRESTADORA DE SERVIÇOS J.S CONSTRUTORA LTDA - EPP**, inscrita no **CNPJ: 17.815.870/0001-11**, pois, em visita *in loco* no dia 05/01/2021 foi constatado pelo Fiscal da obra, Engenheiro Civil **Braulio Nunes Garcia Ferreira** desta secretaria municipal de saúde que a obra estava paralisada, sem nenhum funcionário no local, constatamos também que não foi concluído a instalação elétrica, iniciada no início do mês 12/2020 e que no dia 07/01/2021 o encarregado informou que já havia Iniciado os serviços da parte elétrica e que estava aguardando somente o forro chegar para finalizar a parte interna.

Para tanto, acreditamos que não há motivos plausíveis para a **morosidade apresentada pela empresa com relação à execução dos serviços** contratados, dessa forma, solicitamos a contratada que aumente o seu quadro de colaboradores (novos profissionais) visando dar celeridade na execução dos serviços e consequentemente a entrega da Unidade de Saúde.

Requisitamos que a empresa responda formalmente esta NOTIFICAÇÃO no prazo de quarenta e oito - (48) horas a partir do recebimento, elucidando a **programação da retomada dos serviços e data da entrega** da obra.

Por derradeiro, ressaltamos que a gravidade da reincidência das notificações e o não atendimento destas, implicarão na aplicação das sanções administrativas e suspensão da empresa em participar de processos licitatórios.

Atenciosamente,

BRAULIO NUNES GARCIA FERREIRA
Fiscal de Contrato

ALDIMAR PEREIRA OSSUNA
Coordenador do DEA/SMS

RODRIGO FERREIRA
Secretário Municipal de Saúde



NOTIFICAÇÃO Nº 03/2021/DEA/SMS/ROO

Rondonópolis/MT, 06 de Janeiro de 2021.

Ao Sr.

Hilário Gualberto Morinigo

PRESTADORA DE SERVIÇOS J.S CONSTRUTORA LTDA - EPP

Av. Florianópolis, nº 2.643, bairro Novo Horizonte.

CEP: 78.850-00 – Primavera do Leste – MT

Assunto: 1ª Notificação do contrato Nº 714/2020 – Reforma E Ampliação do PS Chico mendes e Aldeinha.

Prezado Senhor,

Vimos através deste, NOTIFICAR a empresa **PRESTADORA DE SERVIÇOS J.S CONSTRUTORA LTDA - EPP**, inscrita no **CNPJ: 17.815.870/0001-11**, pois, em visita *in loco* no dia 05/01/2021 foi constatado pelo Fiscal da obra, Engenheiro Civil **Braulio Nunes Garcia Ferreira** desta secretaria municipal de saúde que a obra estava paralisada, sem nenhum funcionário no local.

Para tanto, acreditamos que não há motivos plausíveis para a **morosidade apresentada pela empresa com relação à execução dos serviços** contratados, dessa forma, solicitamos a contratada que aumente o seu quadro de colaboradores (novos profissionais) visando dar celeridade na execução dos serviços e consequentemente a entrega da Unidade de Saúde.

Requisitamos que a empresa responda formalmente esta NOTIFICAÇÃO no prazo de quarenta e oito - (48) horas a partir do recebimento, elucidando a **programação da retomada dos serviços e data da entrega** da obra.

Por derradeiro, ressaltamos que a gravidade da reincidência das notificações e o não atendimento destas, implicarão na aplicação das sanções administrativas e suspensão da empresa em participar de processos licitatórios.

Atenciosamente,

BRAULIO NUNES GARCIA FERREIRA

Fiscal de Contrato

ALDIMAR PEREIRA OSSUNA

Coordenador do DEA/SMS

RODRIGO FERREIRA

Secretário Municipal de Saúde



NOTIFICAÇÃO Nº 04/2021/DEA/SMS/ROO

Rondonópolis/MT, 06 de Janeiro de 2021.

Ao Sr.

Hilário Gualberto Morinigo

PRESTADORA DE SERVIÇOS J.S CONSTRUTORA LTDA - EPP

Av. Florianópolis, nº 2.643, bairro Novo Horizonte.

CEP: 78.850-00 – Primavera do Leste – MT

Assunto: 1ª Notificação do contrato Nº 716/2020 – Reforma do PS Cascata Linha 4.

Prezado Senhor,

Vimos através deste, NOTIFICAR a empresa **PRESTADORA DE SERVIÇOS J.S CONSTRUTORA LTDA - EPP**, inscrita no **CNPJ: 17.815.870/0001-11**, pois, em visita *in loco* no dia 05/01/2021 foi constatado pelo Fiscal da obra, Engenheiro Civil **Braulio Nunes Garcia Ferreira** desta secretaria municipal de saúde que a obra estava paralisada, sem nenhum funcionário no local, constatamos também que não foi concluído a instalação elétrica, iniciada no início do mês 12/2020 e que no dia 07/01/2021 o encarregado informou que já havia Iniciado os serviços da parte elétrica e que estava aguardando somente o forro chegar para finalizar a parte interna.

Para tanto, acreditamos que não há motivos plausíveis para a **morosidade apresentada pela empresa com relação à execução dos serviços** contratados, dessa forma, solicitamos a contratada que aumente o seu quadro de colaboradores (novos profissionais) visando dar celeridade na execução dos serviços e consequentemente a entrega da Unidade de Saúde.

Requisitamos que a empresa responda formalmente esta NOTIFICAÇÃO no prazo de quarenta e oito - (48) horas a partir do recebimento, elucidando a **programação da retomada dos serviços e data da entrega** da obra.

Por derradeiro, ressaltamos que a gravidade da reincidência das notificações e o não atendimento destas, implicarão na aplicação das sanções administrativas e suspensão da empresa em participar de processos licitatórios.

Atenciosamente,

BRAULIO NUNES GARCIA FERREIRA
Fiscal de Contrato

ALDIMAR PEREIRA OSSUNA
Coordenador do DEA/SMS

RODRIGO FERREIRA
Secretário Municipal de Saúde



PORTARIA Nº 001 DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a designação a servidora **Jucienne dos Santos Barbosa**, matrícula **1553711** como titular e **Graziele Pereira Pontes**, matrícula nº **1556658** como suplente, sendo responsáveis pelo controle e execução do contrato abaixo discriminado

RAFAEL MANDRACIO ARENHARDT, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E CONTROLADORIA GERAL no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art.1º - Designar a servidora Jucienne dos Santos Barbosa, Matrícula nº.1553711, CPF: 059.555.334-60, como responsável pelo controle e execução do contrato abaixo transcrito:

CONTRATADO	CONTRATO	OBJETO	VIGÊNCIA DO CONTRATO
APS COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS EIRELI-ME	Contrato 235/2018 Processo 115/2018 3º Termo Aditivo	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAQUINA MULTIFUNCIONAL(FOTOCOPIADORA/IMPRESSORA/DIGITALIZADORA/FAX) COM TECNOLOGIA DIGITAL, INSTALAÇÃO E CONEXÃO, NOVA DE PRIMEIRO USO, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA TÉCNICA.	01/01/2021 a 31/12/2021

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, contados seus efeitos a partir de **01/01/2021** e se estenderá enquanto perdurar a relação contratual.

Rafael Mandracio Arenhardt
Secretário Municipal de Planejamento, Coordenação e Controladoria Geral



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA INTERNA Nº. 06 DE 14 DE JANEIRO DE 2021.

RODRIGO FERREIRA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **Alexâne da Silva Figueiredo**, CPF nº. 787.337.661-34, matrícula nº. 159280, Função: Técnica Instrumental/Assistente Administrativa, que ficará responsável pelo controle e execução do seguinte contrato:

EMPRESA: APS COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS EIRELI-ME	CNPJ: 10.750.752/0001-23
CONTRATO Nº: 393/2018	VIGÊNCIA: 27/07/2018 Á 26/07/2019
ADITIVO Nº: 3º	VIGÊNCIA: 28/12/2020 À 31/12/2021
PROCESSO DE COMPRA: 115/2018	
MODALIDADE: PREGÃO	NÚMERO: 29/2018
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTIFUNCIONAIS (FOTOCOPIADORA/IMPRESSORA /DIGITALIADORA/FAX) COM TECNOLOGIA DIGITAL, INSTALAÇÃO E CONEXÃO, NOVAS DE PRIMEIRO USO, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA.	

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis, 14 de janeiro de 2021.

RODRIGO FERREIRA
Secretário Municipal de Saúde



001073



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

RONDONÓPOLIS - MT, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000, VILA AURORA I

TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Prefeito, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo Presidente da Comissão de Licitação e sua equipe de apoio, resolve:

HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

Licitação Nr.: 00000472/2020

Modalidade Nr.: 00000034/2020

Modalidade: CONCORRÊNCIA

Processo Nr.: 00002260/2020

Data da Adjudicação: / /

Data da Homologação: / /

Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DA SEGUINTE OBRA REMANESCENTE: CONSTRUÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO DO ESCONDIDINHO, LOCALIZADO NA AVENIDA ARAPONGAS COM A RUA A-19, NO BAIRRO PEDRA 90, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL.

Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cfe. cotação)	Detalhamento	Marca	Unid. Forn.	Qtd.	Vir. Unitário	Total
312882 - JRM CONSTRUÇÕES EIRELI						
CNPJ: 11.922.125/0001-95						
118762	OBRA REMANESCENTE		UNIDADE	1,0000	274.295,2000	274.295,20
	DETALHAMENTO: DE CONSTRUÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO DO ESCONDIDINHO, LOCALIZADO NA AVENIDA ARAPONGAS COM A RUA A-19, NO BAIRRO PEDRA 90, NESTE MUNICÍPIO.					
118762	OBRA REMANESCENTE		UNIDADE	1,0000	1.002.738,1200	1.002.738,12
	DETALHAMENTO: DE CONSTRUÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO DO ESCONDIDINHO, LOCALIZADO NA AVENIDA ARAPONGAS COM A RUA A-19, NO BAIRRO PEDRA 90, NESTE MUNICÍPIO.					
118762	OBRA REMANESCENTE		UNIDADE	1,0000	1.282.751,4700	1.282.751,47
	DETALHAMENTO: DE CONSTRUÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO DO ESCONDIDINHO, LOCALIZADO NA AVENIDA ARAPONGAS COM A RUA A-19, NO BAIRRO PEDRA 90, NESTE MUNICÍPIO.					
Total Itens: 3			Total Fornecedor:		2.559.784,7900	

Total Geral: 2.559.784,7900

RONDONÓPOLIS, 07 de Dezembro de 2020

PREFEITO MUNICIPAL

Licitantes

Fornecedor	CNPJ	Total Ganho na Licitação
JRM CONSTRUÇÕES EIRELI	11.922.125/0001-95	2.559.784,7900
Total da Licitação:		2.559.784,7900



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis – MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0000888

CONSUMIDOR: ALZENIR DE SOUZA MENDES

FORNECEDOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis – MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0000888
CONSUMIDOR: ALZENIR DE SOUZA MENDES
FORNECEDOR: BANCO BRADESCO SA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BRADESCO SA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001327

CONSUMIDOR: LAERTE MARQUES DE ARAUJO

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 27/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis – MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001387

CONSUMIDOR: RONIVALDO IZIDORO DE BRITO

FORNECEDOR: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 04/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis – MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001387
CONSUMIDOR: RONIVALDO IZIDORO DE BRITO
FORNECEDOR: LOJAS AVENIDA LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada LOJAS AVENIDA LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 04/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001697

CONSUMIDOR: KALINE RODRIGUES FERREIRA

FORNECEDOR: GUSTAVO MARTINS GARCIA-ME

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito (ACORDO DE FLS.33).

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada GUSTAVO MARTINS GARCIA-ME, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

João Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 04/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001920
CONSUMIDOR: ANA CAROLINA GONÇALVES GRACIOLI
FORNECEDOR: CLAUDIA E GIOVANA CALCADOS LTDA-EPP

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CLAUDIA E GIOVANA CALCADOS LTDA-EPP, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Lubemcherlen Siqueira Gouveia
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001943
CONSUMIDOR: CÁSSIO CRISTIANO MARTINS
FORNECEDOR: OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Lubemcherlen Siqueira Gouveia
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001943
CONSUMIDOR: CÁSSIO CRISTIANO MARTINS
FORNECEDOR: TOLOSA TOURS

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada TOLOSA TOURS, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Lubemcherlen Siqueira Gouveia
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001943

CONSUMIDOR: CÁSSIO CRISTIANO MARTINS

FORNECEDOR: TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Lubemcherlen Siqueira Gouveia
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00102958

Página 1 de 1

Impresso em: 14/01/2021 17:29



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis – MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001987

CONSUMIDOR: NELVA KLEY SCHUH

FORNECEDOR: BANCO BRADESCO SA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BRADESCO SA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis – MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002507

CONSUMIDOR: ALESSANDRA FABIANA ALBACETE DE MORAIS

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada **ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Lubemcherlen Siqueira Gouveia
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004386

CONSUMIDOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS

FORNECEDOR: AUTO MUNCK SERVIÇOS DE ELEVAÇÃO DE CARGAS EIRELI

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito (fls.23)

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada AUTO MUNCK SERVIÇOS DE ELEVAÇÃO DE CARGAS EIRELI, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

NAIARA FERREIRA SOUZA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 09/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005178
CONSUMIDOR: FLAVIA CAROLINA DA SILVA RIBEIRO
FORNECEDOR: MÓVEIS ROMERA LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada MÓVEIS ROMERA LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Lubemcherlen Siqueira Gouveia
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005178

CONSUMIDOR: FLAVIA CAROLINA DA SILVA RIBEIRO

FORNECEDOR: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Lubemcherlen Siqueira Gouveia
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005678

CONSUMIDOR: ELIZABETH MARQUES DA SILVA

FORNECEDOR: ELETROMAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada **ELETROMAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Lubemcherlen Siqueira Gouveia
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00102862

Página 1 de 1

Impresso em: 14/01/2021 17:14



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005678

CONSUMIDOR: ELIZABETH MARQUES DA SILVA

FORNECEDOR: INFRACOMMERCE NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EM INTERNET LTD

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada INFRACOMMERCE NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EM INTERNET LTD, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Lubemcherlen Siqueira Gouveia
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0001229

CONSUMIDOR: PAULO FOGAÇA DE MORAIS

FORNECEDOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito (fls.17)

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

NAIARA FERREIRA SOUZA
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC. Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97. Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0001229

CONSUMIDOR: PAULO FOGAÇA DE MORAIS

FORNECEDOR: R. B. P. COM. E ASS. TÉC. DE TELEFONIA LTDA ME

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito (fls.17)

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada R. B. P. COM. E ASS. TÉC. DE TELEFONIA LTDA ME, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

NAIARA FERREIRA SOUZA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC. Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97. Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0004332
CONSUMIDOR: SOFIA LOPES DA SILVA
FORNECEDOR: BANCO ITAUCARD S.A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor (fls.49)

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO ITAUCARD S.A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

NAIARA FERREIRA SOUZA
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 09/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0004332
CONSUMIDOR: SOFIA LOPES DA SILVA
FORNECEDOR: VIA VAREJO S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor (fls.49)

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada VIA VAREJO S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

NAIARA FERREIRA SOUZA
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 09/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0005404
CONSUMIDOR: AUGUSTO CESAR DA SILVA
FORNECEDOR: BANCO BRADESCO

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BRADESCO, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Lubemcherlen Siqueira Gouveia
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0005404
CONSUMIDOR: AUGUSTO CESAR DA SILVA
FORNECEDOR: BANCO DO BRASIL SA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO DO BRASIL SA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Lubemcherlen Siqueira Gouveia
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis – MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0005725
CONSUMIDOR: VANDECLEISON RAMOS DE JESUS
FORNECEDOR: BANCO BRADESCO S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor (fls.39)

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BRADESCO S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

NAIARA FERREIRA SOUZA
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis – MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0005725
CONSUMIDOR: VANDECLEISON RAMOS DE JESUS
FORNECEDOR: BANCO BRADESCO SA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor (fls.39)

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BRADESCO SA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

NAIARA FERREIRA SOUZA
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis – MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006308
CONSUMIDOR: ANTONIO WAGNER OLIVERIA CHAVES
FORNECEDOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Joao Paulo Carneiro Santos

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis – MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006308
CONSUMIDOR: ANTONIO WAGNER OLIVERIA CHAVES
FORNECEDOR: LOJAS AMERICANAS S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada LOJAS AMERICANAS S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis – MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006308
CONSUMIDOR: ANTONIO WAGNER OLIVERIA CHAVES
FORNECEDOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006410

CONSUMIDOR: ALEXANDER LIMA PEREIRA ARAUJO

FORNECEDOR: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor (fls.19).

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

NAIARA FERREIRA SOUZA
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC. Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97. Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 16/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006641

CONSUMIDOR: NEY DILSON BARRETO

FORNECEDOR: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

NAIARA FERREIRA SOUZA
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis – MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007127

CONSUMIDOR: NAILSON SISCATE PAES

FORNECEDOR: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 04/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007127
CONSUMIDOR: NAILSON SISCATE PAES
FORNECEDOR: PAGSEGURO INTERNET LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada PAGSEGURO INTERNET LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 04/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007191

CONSUMIDOR: ANA CAROLINE GUIMARAES PRUDENCIO

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

NAIARA FERREIRA SOUZA
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC. Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97. Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 17/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis – MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007307
CONSUMIDOR: ESMERALDO ALENCAR DE SOUZA
FORNECEDOR: BANCO BRADESCARD S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BRADESCARD S.A., por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis – MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007307

CONSUMIDOR: ESMERALDO ALENCAR DE SOUZA

FORNECEDOR: VIA VAREJO S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada VIA VAREJO S/A, por configurar

RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis – MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007307

CONSUMIDOR: ESMERALDO ALENCAR DE SOUZA

FORNECEDOR: VIA VAREJO S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada VIA VAREJO S/A, por configurar

RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis – MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007307
CONSUMIDOR: ESMERALDO ALENCAR DE SOUZA
FORNECEDOR: VISA DO BRASIL

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada VISA DO BRASIL, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007658
CONSUMIDOR: JERONIMO FERREIRA DOS SANTOS
FORNECEDOR: OI MOVEL S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada OI MOVEL S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis – MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007767

CONSUMIDOR: FLORISBELA DA SILVA MONTANARI

FORNECEDOR: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LT

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LT, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis – MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007767
CONSUMIDOR: FLORISBELA DA SILVA MONTANARI
FORNECEDOR: FARMACIA ECONOMIZE

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada FARMACIA ECONOMIZE, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0000667

CONSUMIDOR: VIVALDO CAETANO FERREIRA

FORNECEDOR: BANCO BMG S.A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BMG S.A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 04/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0000667

CONSUMIDOR: VIVALDO CAETANO FERREIRA

FORNECEDOR: BANCO PAN S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO PAN S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 04/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0000667

CONSUMIDOR: VIVALDO CAETANO FERREIRA

FORNECEDOR: BANCO BMG S.A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BMG S.A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 04/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis – MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0000888

CONSUMIDOR: ALZENIR DE SOUZA MENDES

FORNECEDOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis